



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.789 - PR (2010/0184876-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ CAVICCHIOLI FORINI
ADVOGADO : EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. **1.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afastar o dolo da conduta e desclassificar o crime demandaria o reexame das provas dos autos, o que constitui providência inadmissível na via recursal eleita, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do Código Penal, ante a ausência da confissão espontânea.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.789 - PR (2010/0184876-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por Luiz Cavicchioli Forini contra a decisão, de fls. 251/252, que não conheceu do agravo de instrumento pela incidência, na espécie, do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Sustenta o agravante que o recurso foi devidamente fundamentado (fl. 262).

Alega a ocorrência de violação do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, buscando a análise acerca do dolo eventual e da culpa consciente.

Aduz, ainda, ofensa ao art. 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal, pois a confissão serviu de base para o deslinde do feito, alicerçando o decreto condenatório.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.789 - PR (2010/0184876-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, o processamento do recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fl. 224):

O recurso revelou-se deficiente em sua fundamentação, já que o recorrente não especificou os artigos violados, nos tópicos recursais relativos: a) à equivocada leitura da quesitação (fls. 1.160); b) ao indevido provimento do recurso do recorrido (fls. 1.175); c) ao equívoco quanto à confissão do recorrente (fls. 1.180); d) à preponderância da menoridade, como circunstância atenuante (f. 1.182); e) e acerca da primariedade e bons antecedentes (fls. 1.183), ensejando, assim, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Além disso, a modificação do julgado pelas apontadas ofensas aos artigos 308 do Código de Trânsito Brasileiro e 59 do Código Penal, conforme pugnado, implicaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável nesta fase processual, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Como apontado, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada, atraindo, assim, a Súmula n. 182 desta Corte.

Ultrapassado tal óbice, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao pedido de desclassificação do delito para o crime de trânsito.

No presente caso, ao agravante foi imputada a prática de crime doloso contra a vida, porque, com o corréu Marcos, participava de corrida ilícita popularmente conhecida como "pega" ou "racha", assumindo, conseqüentemente, o risco de causar o resultado morte, como de fato ocorreu.

Desde o libelo acusatório, os fatos imputados aos dois réus demonstram que eles realizaram disputa automobilística ilícita ("pega") e causaram a morte de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, concluindo-se pela presença de dolo eventual, porquanto assumiram o risco de causar o resultado naturalístico.

Conforme trecho extraído da denúncia:

O segundo denunciado, ciente e voluntariamente, concorreu para a prática do crime de homicídio, pois estava ligado ao primeiro denunciado pelo mesmo interesse, isto é, a participação em disputa não autorizada pela autoridade competente, incentivando-o e encorajando-o a prosseguir na perigosa conduta, sendo que ele indiferente se viesse, ou não, a matar alguém.

Os jurados, ao responderem os quesitos (fls. 20/21), entenderam que os réus disputavam uma corrida ilícita por ocasião dos fatos delituosos, ou seja, ficou caracterizado o chamado "pega", como deduzido pela acusação (no quarto quesito), "decidiram que o réu LUIZ poderia ter previsto o resultado mais grave ocorrido" (no sexto quesito) e concluíram que o acusado "agiu assumindo o risco de concorrer para o resultado morte da vítima" (no sétimo quesito).

Assim sendo, o Tribunal do Júri concluiu que o agravante agiu com dolo eventual (fl. 21), porquanto estava dirigindo com velocidade acima do permitido – superior a 130 km/h –, em horário de grande circulação de veículos, numa avenida central da cidade de Maringá. Dessa forma, entendeu que sua conduta se amoldava à prevista no art. 121, **caput**, do Código Penal.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls.164/165):

Tênue, como se sabe, mostra-se a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual, para cuja caracterização - máxime na seara dos delitos ocorridos no trânsito, em que a conduta culposa é regra - exige-se a presença de circunstâncias invulgares no ato do agente de conduzir veículo automotor.

No caso, para além da culpa consciente, tem-se por delineados os contornos do dolo eventual, ante a somatória de infrações regulamentares praticadas pelos Recorrentes, as quais configuram um atuar que refoge dos limites da mera culpa.

Basta considerar o fato incontroverso de os Apelantes haverem disputado, em alta velocidade corrida automobilística ("racha") numa avenida central da cidade de Maringá, em horário (por volta das 19 horas) sujeito a grande movimento de veículos e pedestres, para se propender pela presença, em ambos, de uma disposição anímica compatível com o dolo eventual - o veículo de Marcos colheu a Vítima em velocidade superior a 130 km/h, conforme exposto no laudo de f. 156/158, confeccionado com lastro nos elementos de convicção trazidos com a reconstituição *do crime*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação recursal de que para a configuração do dolo eventual não basta que o agente assuma o risco de produzir o resultado, devendo também com ele consentir (ou "concordar"), não chega a impressionar, na medida em que esse consentimento, embora restrito à esfera subjetiva do agente, sem existência material portanto, pode ser aferido mediante dados concretos extraídos do seu modo de agir.

Vale dizer, o momento volitivo se manifesta no íntimo do agente e, desse modo, não é um dado da realidade que possa ser diretamente apreendido. Mas isto não significa que não possa ser extraído do caráter dele e de todo o complexo de circunstâncias que cercam seu atuar (TACRIM-SP - AC 285215 - Rel. Silva Franco, apud ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO et alii, in "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", volume 1, tomo I: Parte Geral, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 285).

Elucidativa, a propósito, a resposta de DAMÁSIO à sua própria indagação: "Como deve proceder o juiz na investigação do dolo eventual? Apreciando as circunstâncias do fato concreto e não perquirindo a mente do autor. Como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e consciência do consentimento." Adiante, remontando à doutrina de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR e NELSON HUNGRIA, observa: "Na lição de Paulo José da Costa Junior, os elementos do dolo eventual 'não podem ser extraídos da mente do autor, mas deduzidos das circunstâncias do fato' (Comentários ao Código Penal; parte geral, São Paulo, Saraiva, 1986, v. 1, p. 174, n. 1). Não era outro o ensinamento de Nelson Hungria: 'Como reconhecer- se a **voluntas ad necem**? Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato' (Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, Forense, 1955, v. 49, n. 9)" ("Temas de Direito Criminal", 1ª Série, São Paulo: Saraiva, 1.998, p. 62).

Nesse contexto, há dolo eventual quando o autor não se tenha deixado dissuadir da execução do fato pela possibilidade próxima da ocorrência do resultado e sua conduta justifique a assertiva de que ele, por causa do fim pretendido, se tenha conformado com o risco da realização do tipo, antes até concordado com a ocorrência do evento do que renunciado à prática da ação, conforme conceitua WESSELS, ainda citado por ALBERTO SILVA FRANCO (op. cit., p. 284).

CEZAR ROBERTO BITTENCOURT também busca estabelecer os contornos doutrinários do dolo eventual: "Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável, ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Como afirmava Hungria, assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer ... Como lucidamente sustenta Alberto Silva Franco: 'tolerar o resultado, consentir em sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo não passam de formas diversas de expressar um único momento, o de aprovar o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado, enfim, o de querê-lo'... 'Se o agente diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso, não deixo de agir, é responsável a título de dolo ("Manual de Direito Penal", v. 1, Parte Geral, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 210).

(...)

Irrecusável, portanto, que os Acusados, mesmo não pretendendo diretamente causar a morte da Vítima, assumiram o risco deste resultado, que era perfeitamente previsível, possível e provável, quando decidiram promover, ao cair da tarde, "racha" automobilístico em movimentada avenida de Maringá.

Por outra, arriscaram-se conscientemente a um acontecimento danoso. A maneira como agiram, exteriorizada por seus atos, projetam o elemento moral do fato típico, evidenciando o dolo eventual. E restou clara a assunção do risco, na medida em que, sabedores do perigo da disputa de velocidade em plena via pública, preferiram assim conduzir seus veículos, conformando-se com a eventual ocorrência de sinistro, ao invés de renunciarem à prática da ação.

Nestas condições, não há como considerar despropositado ou desintegrado da prova dos autos o entendimento do Conselho de Sentença de que Marcos agiu com dolo eventual ao atropelar a Vítima quando participava de um "racha", enquanto Luis, também com dolo eventual, contribuiu à produção do resultado morte emulando o primeiro a tentar superá-lo na corrida automobilística que empreenderam.

Conforme se tem repetido, decisão manifestamente contrária à prova dos autos - autorizadora, portanto, do exercício da excepcional jurisdição de cassação a que se confere o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal -, é a que não encontra qualquer suporte no universo probatório; aquela que está completamente dissociada de tudo quanto se produziu ao longo da instrução.

(...)

Consoante o magistério de ESPÍNOLA FILHO, "Ao Júri é assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que quer dispensar consideração, desprezando o mais. Tão-somente quando o veredicto do Tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o Tribunal de Recurso no mérito" ("Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", 3ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 720).

O Conselho de Sentença cumpriu, então, o papel que lhe é constitucionalmente assegurado, sendo o seu soberano veredicto insuscetível de cassação (art. 5º, "c" e "d", CF).

Dessarte, afastar o dolo da conduta e desclassificar o crime demandaria o reexame das provas dos autos, o que constitui providência inadmissível na via recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado no Juízo monocrático, que condenou os Acusados. Dessa forma, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Egrégia Corte. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1370819/RN, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 11/09/2013)

No que concerne ao pleito pela incidência da atenuante referente à confissão espontânea, constato não ser o caso de redução da pena. Da leitura do acórdão condenatório, verifica-se que o tribunal de origem negou a perpetração do crime, conforme trecho extraído (fls. 171/172):

É que os Acusados, como se vê dos seus interrogatórios, não aceitaram a responsabilidade pelo fato típico imputado.

Luis, inclusive, negou o seu envolvimento na ocorrência, afirmando que já não praticava 'racha', pois tomou outro rumo, não avistando mais o veículo de Marcos.

Entretanto, a prova testemunhal antes reproduzida demonstra que o atropelamento ocorreu no momento em que ele e Marcos disputavam uma corrida em alta velocidade.

(...)

Irrespondível, pois, a ponderação do Agente Ministerial recorrente no sentido de que não houve confissão, na medida em que Marcos e Luis 'negaram que havia disputa automobilística no momento do acidente, negando ainda, o excesso de velocidade, além de o primeiro ter dito que colheu a vítima a esquerda da avenida Colombo'.

No presente caso, não há que se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do Código Penal, ante a ausência da confissão espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0184876-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.360.789 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0631596602 200744542 2182003 6315966 631596601

EM MESA JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CAVICCHIOLI FORINI
ADVOGADO : EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARCOS JESUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CAVICCHIOLI FORINI
ADVOGADO : EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.